

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, para decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2010 (PL nº 2.762, de 2008, na origem), do Deputado Moisés Avelino, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação os portos que especifica.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.762, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Moisés Avelino. A iniciativa visa a incluir os portos fluviais de Araguacema, Araquatins, Caseara, Pau D’Arco e Xambioá, todos situados no Estado do Tocantins, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A finalidade do projeto, segundo seu autor, é permitir o aporte federal de recursos federais nesses portos, condição indispensável à plena utilização do Rio Araguaia como hidrovia de apoio à produção nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias atinentes a transportes (art. 104, inciso I).

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, no sentido de que a União deve investir em portos fluviais como condição para o desenvolvimento do potencial hidroviário do rio Araguaia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator